DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8597/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16503/2014
PROTOCOLO	: 1547970
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 125/2014
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 68.388,06

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMETÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 125/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a microempresa Ivete Carvalho de Souza, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender a Secretaria de Administração, Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos e Secretaria de Educação, no valor inicial da contratação de R$ 68.388,06 (sessenta e oito mil trezentos e oitenta e oito reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-27843/2015-*f.93/97*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da execução financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado à *f.98* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO –13458/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 125/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a microempresa Ivete Carvalho de Souza.

O Contrato Administrativo n.125/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 68.388,06
Total empenhado (NE)	R$ 68.388,06
Total anulado (NA)	R$ 48.213,46
Total empenhado (NE) – Total anulado (NA)	R$ 20.174,60
Despesa liquidada (NF)	R$ 20.174,60
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 20.174,60

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 20.174,60 (vinte mil cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 125/2014*, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a Ivete Carvalho de Souza, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, **com ressalva** pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal - ***Francisco Vanderley Mota,*** inscrito no CPF n. 273.199.541-68, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA